



Número: **0600036-02.2024.6.14.0083**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **083ª ZONA ELEITORAL DE SANTARÉM PA**

Última distribuição : **13/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Coligação "JUNTOS POR SANTARÉM" (REPRESENTANTE)	
	WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) ANDRE FERREIRA PINHO (ADVOGADO) DANIELE CAROLINE ASSUNCAO DA SILVA (ADVOGADO) DEBORAH JORDANNA DE ALMEIDA COSTA (ADVOGADO) FLAVIA RAFFAELA PEREIRA LEAL (ADVOGADO) JEFFERSON LIMA BRITO registrado(a) civilmente como JEFFERSON LIMA BRITO (ADVOGADO) JOSE ARTUR MACHADO LIMA (ADVOGADO) JOSE MARIA FERREIRA LIMA registrado(a) civilmente como JOSE MARIA FERREIRA LIMA (ADVOGADO) MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) RAFAEL DE SOUSA REGO (ADVOGADO)
JUSCELINO KUBITSCHK CAMPOS DE SOUZA (REPRESENTADO)	
	ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO (ADVOGADO) LEVINALDO NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) NATAN SIQUEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) SANDY VICTORIA DO NASCIMENTO CAMELO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JUSCELINO KUBITSCHK CAMPOS DE SOUZA PREFEITO (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123516873	17/09/2024 22:41	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 83ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ

Nº MP: 08.2024.00286516-3
Nº Judiciário: 0600036-02.2024.6.14.0083
Ação: Representação

MM. Juiz,

Trata-se de **PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA**, com pedido liminar, oferecido pela coligação “Juntos por Santarém” (MDB, Federação Brasil da Esperança, União, Republicanos, PP, PDT, PODE, PRD, PSB, DC e PSD) contra **JUSCELINO KUBITSCHK DE CAMPOS DE SOUZA**, candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Santarém pela Coligação “O POVO ESTÁ DE VOLTA” (PL / AVANTE), em razão de suposta propaganda negativa inserida em programa de televisão.

A parte autora aduz, em síntese, que no dia 12/09/2024, JUSCELINO usou do seu tempo de programa eleitoral na televisão para proferir palavras que extrapolaram os limites permissivos legais e incidiram em atos de calúnia e difamação.

Para fundamentar o pleito, foi anexado o vídeo publicado (ID nº [123242391](#)), no qual foram proferidas as seguintes falas (*sic*):

O poder corrompe e revela a verdadeira natureza das pessoas. Nos últimos anos, grupos políticos criaram uma **rede de corrupção** que arruinou os cofres públicos em Santarém. Os poderosos querem se perpetuar no poder a qualquer custo, **mentindo, ameaçando e coagindo** as pessoas a acreditar num projeto fracassado. Se tem uma coisa que esse pessoal sabe fazer bem, é mentir. E agora estão usando o programa eleitoral para enganar a população, querendo atribuir às gestões passadas a sua incompetência. Ruas estão abandonadas e a sujeita está por todos os lados. Nélio é negligente com a saúde. Só este ano, por falta de leitos maternos, mais de quarenta recém nascidos morreram em Santarém. Em 2022, a taxa de mortalidade era de 16,47 bebês por 1000 nascidos vivos. Nélio prometeu reduzir para 13,27 bebês por mil nascidos vivos, mas a morte de bebês só aumentou. Foram mais de 350 vidas inocentes perdidas de 2021 a 2024 pelo descaso do prefeito, que é médico. O Hospital Materno Infantil já consumiu milhões dos cofres públicos e não tem data para ser concluído. Destruíram o estádio. O clássico RAIXFRAN, que alegava rubro-negros e azulinos, virou coisa do passado e s’restaram as lembranças. Até quando vamos ouvir as mentiras de Zé? (...)

A Coligação autora anexou, também, certidões criminais negativas, extraídas do

TJPA e do TRF 1, em primeiro e segundo grau, com fito de demonstrar a inexistência de condenações em face do candidato José Maria Tapajós.

O juízo, em análise prévia, dissertou sobre as hipóteses de direito de resposta, previstas na Lei nº 9.504/97, bem como colacionou entendimentos dos Tribunais acerca do tema. Ao final, por entender comprovados o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedeu o pedido liminar:

POSTO ISTO, **DEFIRO a CONCESSÃO DE LIMINAR** para **SUSPENDER IMEDIATAMENTE** a inserção impugnada de toda a programação em rede, **em qualquer veículo**, rádio ou televisão, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por inserção.

Regularmente intimado, o candidato apresentou contestação no ID nº 123475719, alegando, em síntese, que as falas se deram no exercício da liberdade de expressão e que não houve ato que ofenda a honra do candidato.

Nesse passo, no ID nº 123478902, a parte autora informou que, mesmo ciente da decisão, JUSCELINO replicou a propaganda irregular em suas redes sociais, conforme link: <https://www.instagram.com/p/C_6wXHPpfde/>, que, na data de hoje, 17 de setembro de 2024, ainda está no ar.

Vieram os autos ao Ministério Público para manifestação.

1. DO DIREITO DE RESPOSTA. PROCEDÊNCIA

Inicialmente, impende ressaltar que as críticas a adversários políticos, mesmo que veementes, fazem parte do jogo democrático, de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral somente deve ocorrer quando há ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

É cediço que a liberdade de expressão recebe posição preferencial em relação aos demais direitos fundamentais, o que significa que seu afastamento é excepcional e, assim, exige-se uma análise muito criteriosa de qualquer medida que tenha por objetivo restringir a liberdade de expressão.

No que diz respeito ao direito de resposta, registra-se que encontra seu fundamento de validade no art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97, o qual assevera que:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Sobre a matéria, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.608/2019, a qual prevê o seguinte, em seu art. 31, *verbis*:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Sob tais prismas, o Tribunal Superior Eleitoral vem firmando entendimento de que o direito de resposta é cabível tão somente quando, das afirmações impugnadas, puder se extrair fato sabidamente inverídico capaz de ofender pessoalmente partido, coligação ou candidato. Veja-se:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos

desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico:

Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos. (Grifei).

(Rp nº 1201-33, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

TSE – Processo n. 0600026-71.2022.6.00.0000 'Eleições 2022. Representação. Propaganda antecipada negativa. Pedido explícito de não voto. Configuração. 1. Tratando-se de propaganda eleitoral negativa, sua caracterização exige **'o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico'** (AgR-REspe 0600016-43, Rel. Min. [...], DJe de 13/12/2021). 2. Para fins de configuração do ilícito, o Tribunal Superior Eleitoral, em processos relacionados às eleições de 2022, **reafirmou sua compressão no sentido de que é possível identificar o pedido explícito de não voto a partir de "palavras mágicas" cuja utilização apresente a mesma carga semântica**. Precedentes. 3. Do discurso impugnado, extraem-se os elementos que integram o ilícito de propaganda eleitoral negativa, tendo em vista a clara referência, por meio da utilização de gesto com a mão mostrando nove dedos, ao então pré-candidato [...], com alusão à 'vida pregressa imunda', a indicação, realizada momentos depois no discurso, da recondução 'do criminoso' 'à cena do crime, juntamente com [...]', seguida da pergunta: 'É isso que queremos para o nosso país?'. 4. O teor da manifestação, relacionado ao contexto da disputa eleitoral de 2022, corresponde a pedido de não voto, consubstanciado na vinculação do pré-candidato adversário a práticas ilícitas no âmbito da Administração Pública e, ainda, na associação entre sua vitória no pleito eleitoral com o retorno de um criminoso à Presidência da República. 5. **A fala impugnada, contendo adjetivação ofensiva à imagem de pré-candidato adversário e pedido explícito de não voto, constitui indevida antecipação de ato condizente com o período de campanha e, por isso mesmo, extrapola os limites permitidos pela legislação eleitoral e da livre manifestação de pensamento**. 6. Representação julgada procedente". (Acórdão de 20.10.2023)

Da análise da mensagem publicada pelo representado, a divulgação de conteúdo inverídico extrapolou os limites do debate político, porque aduz diretamente que o candidato JOSÉ MARIA integra uma “rede de corrupção” e que “mente, ameaça e coage eleitores”, devendo ser concedido o direito de resposta ora pleiteado.

Diante do exposto, o **Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela procedência do pedido, confirmando-se a decisão liminar para retirada do vídeo de todos os veículos, bem como seja determinando ao representado que insira a resposta formulada pela parte requerente, nos moldes do art. 58, inciso IV, alínea a, da Lei das Eleições, para que fique disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que a postagem permanecer.**

Em tempo, considerando o DESCUMPRIMENTO da decisão liminar, conforme mencionado pela parte autora e confirmado por esta Promotora de Justiça signatária, requeiro a determinação pelo juízo da aplicação da multa de R\$ 5.000,00 por dia de irregularidade.

1. DO REQUERIMENTO MINISTERIAL PARA JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL POR JUSCELINO KUBITSCHEK CAMPOS DE SOUZA

No dia 15 de setembro de 2024, dia seguinte à citação para RETIRADA do vídeo de todos os seus veículos, o então candidato, de forma afrontosa e em total desrespeito às instituições, publicou O MESMO MATERIAL em suas redes sociais com a seguinte legenda:



Foge à compreensão desta Promotora de Justiça a alegação de **que a Justiça Eleitoral possui “dois pesos e duas medidas”** quando “eles” (adversários) “conseguem a retirada do nosso programa eleitoral”.

Ora, é obrigação de todas as instituições que atuam na fiscalização das eleições a aplicação da legislação vigente, da lei eleitoral às resoluções do TSE. Não há magistrado ou membro do Ministério Público que se sobreponha à legalidade. Evidentemente, não existem “dois pesos e duas medias”, mas a correta e justa análise do caso concreto.

Cabe ao candidato seguir as regras estabelecidas, cumprir a lei, não extrapolar em seus direitos e, em hipótese alguma, agir para descredibilizar o processo eleitoral, sob pena a ele serem aplicadas as punições regularmente previstas.

Dessa forma, diante da insinuação de imparcialidade dos Órgãos de fiscalização e visando esclarecer a demanda, o Ministério Público requer seja intimado o candidato **JUSCELINO KUBITSCHEK CAMPOS DE SOUZA** para que esclareça o teor da legenda do vídeo impugnado.

Santarém/PA, 17 de setembro de 2024.

DULLY SANAE ARAÚJO OTAKARA

083ª Zona Eleitoral De Santarém

Manifestação

0600036-02.2024.6.14.0083

Promotora de Justiça vinculada a 83ª Zona Eleitoral do Pará, em Santarém